

## NOTA TÉCNICA 26/2020

Brasília, 20 de abril de 2020.

**ÁREA:** Jurídico

**TÍTULO:** Orientações sobre a Medida Provisória (MP) nº 951, que altera a Lei nº 13.979, de 2020, e estabelece normas sobre compras públicas e dá outras providências.

**AUTORES:** Ana Carla Rodrigues Teixeira, Kim Borges Damasceno e Mártin Haeblerlin.

### REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações
- Lei 13.979/2020 – Medidas do governo federal para o enfrentamento do Coronavírus.
- Decreto Federal 7.892/2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços
- MP 951/2020 – Normas sobre compras públicas

---

A Medida Provisória define alterações nas contratações públicas para enfrentamento da emergência do novo coronavírus, contextualizada em dois eixos: (i) a possibilidade de utilização do sistema de registro de preço (SRP) na hipótese de dispensa de licitação; e (ii) a definição de que as licitações na modalidade pregão realizadas para o SRP serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal.

---

### I - Dispensa por Sistema de Registro de Preços (SRP)

- (i) As compras poderão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços na hipótese de dispensa de licitação, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade;
- (ii) Os Municípios que não tiverem regulamento próprio, poderão utilizar o Decreto Federal nº 7.892/2013;
- (iii) O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços;

Em suma, a integralidade do Decreto nº 7.892/13 é aplicável, com a exceção de dois aspectos: (i) a possibilidade de se fazer SRP para dispensa e (ii) o prazo para a intenção de registro de preços, caso o órgão ou a entidade opte por divulgá-la.

II - Licitações na modalidade pregão por meio de Sistema de Registro de Preços serão tidas como compras nacionais nos termos do disposto no regulamento federal - Decreto nº 7.892, de 2013 (incisos VI e VII do art. 2º).

- (i) Serão consideradas compras nacionais: compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.
- (ii) Será considerado órgão participante de compra nacional: órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.
- (iii) No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- (iv) Comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal.
- (v) Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional.
- (vi) As aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
- (vii) O instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

A divulgação da Intenção de Registro de Preço poderá ser dispensada, de forma justificada, pelo órgão gerenciador, considerando que órgão ou entidade de compra nacional está contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal.

Todavia, caso opte pela divulgação da IRP, deverá observar os prazos reduzidos para a

divulgação (para que os outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar da IRP), conforme estabelecido na MP - entre dois e quatro dias úteis.

**Observações:** O Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet<sup>1</sup> está preparado para receber as compras nacionais na modalidade pregão por meio de Sistema de Registro de Preço.

Jurídico/CNM  
[juridico@cnm.org.br](mailto:juridico@cnm.org.br)

(61) 2101-6061

---

<sup>1</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>